



Número: **PL./0247.0/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Rodrigo Minotto
Regime: ORDINÁRIO

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de "Qualidade no Combate à Dengue".

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 20/01/23

PARECER(ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 247/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 13/07/22
À Coordenadoria de Expediente em 13/07/22
Autuado em 14/07/22
À publicação em 14/07/22 D. A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____

R
R

* À Coordenadoria das Comissões em 14/07/22
* À Comissão de Justiça em 14/07/22

R
AV

Relator designado: Deputado Jaldin Cebaldiv
Parecer do Relator: favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 29/11/2022
 aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 29/11/2022
* À Comissão de F. VAREAS em 29/11/2022

[Signature]

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de ____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

[Signature]



PROJETO DE LEI PL.10247.0/2022



Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de "Qualidade no Combate à Dengue".

Art. 1º Fica instituído o selo de "Qualidade no Combate à Dengue", no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser conferido aos Municípios catarinenses que, conforme estatísticas da Vigilância Epidemiológica do Estado, consigam diminuir, de forma expressiva, os dados relativos aos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como os casos de dengue em sua população.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário

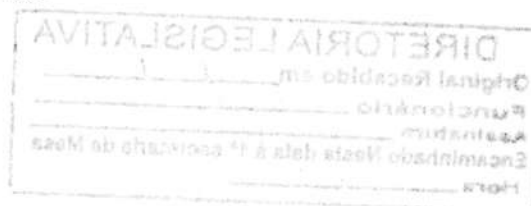
Lido no expediente
<u>079º</u> Sessão de <u>13/07/22</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(25) SAÚDE
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 12/07/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei apresentado pelos Deputados Jovens do Curso e Colégio Conexão, do Município de Jaraguá do Sul, durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, objetiva instituir o selo "Qualidade no Combate à Dengue", reconhecendo os municípios catarinenses que melhor atuarem no combate aos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como promoverem ações para frear a evolução dos casos de dengue em seu território, reduzindo, assim, de forma expressiva, os dados estatísticos compilados pela Vigilância Epidemiológica do Estado.

A Dengue é uma doença endêmica e centenária no Brasil, que em todos os anos provoca óbitos em diversas regiões do país. Porém, no ano de 2022, os casos aumentaram drasticamente em comparação ao ano passado, além dos números de óbitos. Segundo dados da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, no ano de 2021, 7 óbitos foram registrados, e em 2022, em apenas 6 meses, foram contabilizados 40 óbitos.

A proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* tem se mostrado um dos fatores que eleva a dengue ao status de doença que implica no estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Nesse cenário, entendemos importante reconhecer com o selo "Qualidade no Combate à Dengue" os municípios catarinenses que se comprometam em agir de forma assertiva para combater, junto com a sua população, os focos de infestação do *Aedes Aegypti*, reduzindo, assim, o número de infectados pela dengue, e salvando vidas.



Por esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,




Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0247.0/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2022


Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0247.0/2022

PL 0247.0/2022

Procedência: Legislativo – Deputado Rodrigo Minotto.

Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de "Qualidade no Combate à Dengue".

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se do Projeto de Lei nº 0247.0/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de "Qualidade no Combate à Dengue".

O selo proposto pretende ser conferido aos Municípios catarinenses que, conforme estatísticas da Vigilância Epidemiológica do Estado, consigam diminuir, de forma expressiva, os dados relativos aos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como os casos de dengue em sua população.

Na Justificativa de fls. 03, assim se manifesta o autor da matéria:

[...]

A proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* tem se mostrado um dos fatores que eleva a dengue ao status de doença que implica no estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.





Nesse cenário, entendemos importante reconhecer com o selo "Qualidade no Combate à Dengue" os municípios catarinenses que se comprometam em agir de forma assertiva para combater, junto com a sua população, os focos de infestação do *Aedes Aegypti*, *reduzindo, assim, o número de infectados pela dengue, e salvando vidas*".

[...]

Não obstante o alcance da presente proposição em comento, preliminarmente, e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça, entendo relevante o encaminhamento da presente Diligência aos Órgãos do Governo do Estado e dos Municípios, para que apresentem a sua manifestação, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

Recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que **seja promovida DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0247.0/2022** à Casa Civil, para que colha manifestação da Procuradoria-Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Saúde - SES, além da oitiva da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina - FECAM, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

Sala das Comissões,


Deputado Valdir Cobalchini
Relator

26/07/22





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PL./0247.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 07.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 26/07/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0142.6/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0247.0/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0292/2022

Florianópolis, 26 de julho de 2022

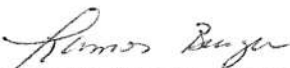
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0247.0/2022, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de 'Qualidade no Combate à Dengue'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 26/07/22
MARLISE
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto



Ofício **GPS/DL/ 0257/2022**

Florianópolis, 26 de julho de 2022



Excelentíssimo Senhor

JORGE LUIZ KOCH

Presidente da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de SC (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0247.0/2022, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de 'Qualidade no Combate à Dengue'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0256/2022**

Florianópolis, 26 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 27/07/22
ASS. RESP.: _____



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0247.0/2022, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de 'Qualidade no Combate à Dengue'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1005/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 12 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0256/2022, encaminho o Parecer nº 325/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 1344/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0247.0/2022, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de 'Qualidade no Combate à Dengue'".

Respeitosamente,

Rafael do Nascimento
Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Lido no Expediente
093ª Sessão de 16/03/22
Anexar a(o) 11/24/22
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819
Delegação de competência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 325/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12430/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0247.0/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)



Pedido de diligência. Projeto de Lei nº , 0247.0/2022, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o 'Selo de Qualidade no Combate à Dengue.' ". Constitucionalidade formal e substancial da Proposição".

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício nº 950/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de julho de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0247.0/2022, de origem parlamentar, que "*Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o 'Selo de Qualidade no Combate à Dengue.'*". **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

2. O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0258/2022

3. Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica instituído o selo de "Qualidade no Combate à Dengue" no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser conferido aos Municípios catarinenses que, conforme estatísticas da Vigilância Epidemiológica do Estado, consigam diminuir, de forma expressiva, os dados relativos aos focos do mosquito Aedes Aegypti, bem como os casos de dengue em sua população.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

FUNDAMENTAÇÃO

1. O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2. A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

3. Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão e da respectiva "Justificativa", intenta-se, fundamentalmente, estimular os Municípios do Estado à adoção de iniciativas e práticas administrativas tendentes à minoração dos casos de dengue e de suas nefastas consequências. Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre "Proteção e defesa da saúde" é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII da CRFB e art. 10, XII, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

4. No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...)" (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

5. Cumpre salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption) . 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17- 11-2017) (grifou-se)

6. Assim, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema. Ademais, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição da República e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição Estadual. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

7. Dessa forma, diante do contexto constitucional e infraconstitucional exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no projeto de lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0247.0/2022

É o parecer, à superior consideração.

FRANCISCO GUILHERME LASKE
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4F856BRD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FRANCISCO GUILHERME LASKE** (CPF: 518.XXX.079-XX) em 09/08/2022 às 17:07:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:45 e válido até 30/03/2118 - 12:46:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDMwXzEyNDM2XzlwMjJfNEY4NTZCUkQ= ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012430/2022** e o código **4F856BRD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12430/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0247.0/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº , 0247.0/2022, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o 'Selo de Qualidade no Combate à Dengue.' ".
Constitucionalidade formal e substancial da Proposição".

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E1601T0Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 09/08/2022 às 17:35:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-ocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDMwXzEyNDM2XzlwMjJfRTE2TzFUMFE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012430/2022** e o código **E1601T0Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12430/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº , 0247.0/2022, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o 'Selo de Qualidade no Combate à Dengue.' ". Constitucionalidade formal e substancial da Proposição".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 325/2022-PGE**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 325/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WX49B02H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 10/08/2022 às 09:32:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 10/08/2022 às 10:20:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDMwXzEyNDM2XzlwMjJfV1g0OUlwMkg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012430/2022** e o código **WX49B02H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE ZOOSES, ACIDENTES POR ANIMAIS
PEÇONHENTOS E DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES



Parecer Técnico nº 346/2022

Florianópolis, 03 de agosto de 2022.

Referência: Projeto de Lei 0247.0/2022 de autoria do Deputado Rodrigo Minotto sobre o selo de “Qualidade no Combate à Dengue”.

Em atenção ao Ofício nº 949/CC-DIAL-GEMAT, através do processo SCC 12458/2022, que faz referência ao Projeto de Lei PL/0247.0/2022 de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, por meio da qual sugere instituir o selo de “Qualidade no Combate à Dengue” no âmbito do estado de Santa Catarina, informamos:

O projeto de Lei apresenta uma importante proposta considerando o cenário estadual em relação a transmissão de dengue e a presença do mosquito *Aedes aegypti* no território catarinense. Entretanto, alguns pontos em relação ao projeto precisariam ser melhor descritos.

Em relação a redução expressiva do número de focos do mosquito *Aedes aegypti* entendemos que para aqueles municípios considerados infestados pelo mosquito o ideal seria o acompanhamento através da atividade de Levantamento Rápido de Índice do *Aedes aegypti* (LIRAA) que é realizada duas vezes ao ano e mede o nível de infestação do município. Nesta atividade, os municípios são classificados em três cenários, sendo eles: baixo risco, médio risco e alto risco para transmissão de dengue, chikungunya e zika vírus. Então, para os municípios infestados uma das metas para obtenção do selo poderia ser a diminuição no nível de classificação de risco em comparação ao mesmo levantamento realizado no mesmo período do ano anterior, ou manter o nível de classificação em baixo risco, para aqueles que já se encontram nessa classificação. Para os municípios considerados não infestados pelo *Aedes aegypti* poderia ser analisado o número total de focos e propor uma redução comparado ao mesmo período do ano anterior.

A meta de redução de transmissão da dengue também precisa ser analisada. No ano de 2022, o estado de Santa Catarina teve elevada transmissão da doença em 143 municípios, sendo que destes, 72 atingiram o nível de epidemia, além disso já foram confirmados 89 óbitos em decorrência da infecção pelo vírus da dengue. Para esses municípios que registraram transmissão da doença poderia ser proposto como meta, a redução da transmissão, porém entendemos que deveriam haver parâmetros, por exemplo porcentagem de redução ou redução da taxa de incidência da doença.

Documentos publicados pela DIVE como, “Estratégia operacional para a prevenção e controle da dengue, febre de chikungunya e do zika vírus no estado de Santa Catarina” e “Orientações técnicas para pessoal de campo” disponíveis no site oficial, podem auxiliar na definição dos parâmetros que determinarão o selo de “Qualidade no Combate à Dengue”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE ZOONOSES, ACIDENTES POR ANIMAIS
PEÇONHENTOS E DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES



Atenciosamente,

[assinatura eletrônica]

P/Ivânia da Costa Folster
Gerente de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por
Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por
Vetores - GEZOO

[assinatura eletrônica]

P/João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica



Código para verificação: **Z960E2QU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATA RÍSPOLI GATTI (CPF: 006.XXX.456-XX) em 03/08/2022 às 14:50:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2019 - 17:36:58 e válido até 15/04/2119 - 17:36:58.

(Assinatura do sistema)



ALINE PIACESKI ARCENO (CPF: 048.XXX.699-XX) em 03/08/2022 às 15:24:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:54 e válido até 13/07/2118 - 13:14:54.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxNDU4NTRfMTQ3NjI2XzlwMjJfWjk2MEUyUVU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00145854/2022** e o código **Z960E2QU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V3A65G1G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 03/08/2022 às 18:39:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU4XzEyNDY0XzlwMjJFVjNBNjVHMUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012458/2022** e o código **V3A65G1G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 12458/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta. Autógrafo do Projeto de Lei nº 0247.0/2022. Interesse Público.

Objeto: Ofício nº. 949/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº. 0247.0/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que dispõe sobre o selo de "Qualidade no Combate à Dengue", disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 12430/2022.

Ato contínuo, a Superintendência de Vigilância em Saúde apresentou o Parecer Técnico nº 346/2022 de fls. 3-5, no qual registra parecer favorável ao exposto no referido PL no que diz respeito ao interesse público, entretanto, condicionando-o ao cumprimento das ressalvas feitas na conclusão do supramencionado documento.

É a síntese do necessário.

MATTHEUS HAGGO
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IS3C2Y47**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MATTHEUS HAGGO em 08/08/2022 às 16:01:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/05/2022 - 14:14:36 e válido até 23/05/2122 - 14:14:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU4XzEyNDY0XzlwMjJfSVMzQzJZNDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012458/2022** e o código **IS3C2Y47** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1344/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 12458/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei nº 0247.0/2022 que "institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de Qualidade no Combate à Dengue". Interesse público. Acompanha-se o parecer da área técnica (fls. 3-5) favorável quanto à matéria, desde que sejam efetuadas alterações pontuais na redação do PL. Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "Informações", de fl. 6, subscrito pelo servidor Matheus Haggo.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências,



pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 *Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.*

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. *As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

§ 1º *A resposta às diligências deverá:*

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º *As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.*

§ 3º *Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.*

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º *Fica instituído o selo de “Qualidade no Combate à Dengue”, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser conferido aos Municípios catarinenses que, conforme estatísticas da Vigilância Epidemiológica do Estado, consigam diminuir, de forma expressiva, os dados relativos aos focos do mosquito Aedes Aegypti, bem como os casos de dengue em sua população.*

Art. 2º *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.*

Art. 3º *Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.*



Isto posto, a criação do referido Projeto de Lei tem como finalidade conferir aos Municípios catarinenses que estes "*consigam diminuir, de forma expressiva, os dados relativos aos focos do mosquito Aedes Aegypti, bem como os casos de dengue em sua população*", conforme narra em seu Art. 1º.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Vigilância em Saúde apresentou, por meio do Parecer Técnico nº 346/2022 (fls. 3-5), a seguinte recomendação:

[...]

Em relação a redução expressiva do número de focos do mosquito Aedes aegypti entendemos que para aqueles municípios considerados infestados pelo mosquito o ideal seria o acompanhamento através da atividade de Levantamento Rápido de Índice do Aedes aegypti (LIRAA) que é realizada duas vezes ao ano e mede o nível de infestação do município. Nesta atividade, os municípios são classificados em três cenários, sendo eles: baixo risco, médio risco e alto risco para transmissão de dengue, chikungunya e zika vírus. Então, para os municípios infestados uma das metas para obtenção do selo poderia ser a diminuição no nível de classificação de risco em comparação ao mesmo levantamento realizado no mesmo período do ano anterior, ou manter o nível de classificação em baixo risco, para aqueles que já se encontram nessa classificação. Para os municípios considerados não infestados pelo Aedes aegypti poderia ser analisado o número total de focos e propor uma redução comparado ao mesmo período do ano anterior.

A meta de redução de transmissão da dengue também precisa ser analisada. No ano de 2022, o estado de Santa Catarina teve elevada transmissão da doença em 143 municípios, sendo que destes, 72 atingiram o nível de epidemia, além disso já foram confirmados 89 óbitos em decorrência da infecção pelo vírus da dengue. Para esses municípios que registraram transmissão da doença poderia ser proposto como meta, a redução da transmissão, porém entendemos que deveriam haver parâmetros, por exemplo porcentagem de redução ou redução da taxa de incidência da doença.

Documentos publicados pela DIVE como, "Estratégia operacional para a prevenção e controle da dengue, febre de chikungunya e do zika vírus no estado de Santa Catarina" e "Orientações técnicas para pessoal de campo" disponíveis no site oficial, podem auxiliar na definição dos parâmetros que determinarão o selo de "Qualidade no Combate à Dengue".

Ante o exposto, verifica-se estar presente o interesse público na demanda ora analisada, sendo a manifestação da área técnica favorável à matéria da lei apresentada, desde que observadas as recomendações mencionadas acima.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação da área técnica no que diz respeito ao Projeto da Lei nº 0247.0/2022, que, em que pese entenda pela pertinência da matéria em epígrafe diante do melhor interesse público, recomenda pela revisão dos termos deste PL, objetivando que o supracitado selo de "Qualidade no Combate à Dengue" não atue de forma isolada, mas sim em consonância



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



com os índices já existentes cujo a finalidade se assemelhe aos resultados pretendidos por esta norma, de modo a amplificar a eficiência deste.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALDO BAPTISTA NETO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7RKR540**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 08/08/2022 às 16:10:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 08/08/2022 às 16:30:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU4XzEyNDY0XzlwMjJfQTdSS111NDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012458/2022** e o código **A7RKR540** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0247.0/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0247.0/2022

“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de ‘Qualidade no Combate à Dengue’.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei nº 0247.0/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que busca instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de "Qualidade no Combate à Dengue", a ser conferido aos municípios catarinenses que consigam diminuir, de forma expressiva, os dados relativos aos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como os casos de dengue em sua população.

Da Justificação do Autor à proposição (pp. 3/4), transcrevo o que segue:

O presente Projeto de lei apresentado pelos Deputados Jovens do Curso e Colégio Conexão, do Município de Jaraguá do Sul, durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, objetiva instituir o selo "Qualidade no Combate à Dengue", reconhecendo os municípios catarinenses que melhor atuarem no combate aos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como promoverem ações para frear a evolução dos casos de dengue em seu território, reduzindo, assim, de forma expressiva, os dados estatísticos compilados pela Vigilância Epidemiológica do Estado.

A Dengue é uma doença endêmica e centenária no Brasil, que em todos os anos provoca óbitos em diversas regiões do país. Porém, no ano de 2022, os casos aumentaram drasticamente em comparação ao ano passado, além dos números de óbitos. Segundo dados da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, no ano de 2021, 7 óbitos foram registrados, e em 2022, em apenas 6 meses, foram contabilizados 40 óbitos.





A proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* tem se mostrado um dos fatores que eleva a dengue ao status de doença que implica no estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Nesse cenário, entendemos importante reconhecer com o selo "Qualidade no Combate à Dengue" os municípios catarinenses que se comprometam em agir de forma assertiva para combater, junto com a sua população, os focos de infestação do *Aedes Aegypti*, reduzindo, assim, o número de infectados pela dengue, e salvando vidas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de julho de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, a meu pedido, aprovou diligenciamento, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), à Secretaria de Estado da Saúde (SES), e à Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM), e na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), por meio do Parecer nº 325 (pp. 14/17) entendeu que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, na medida em que [I] os Estados possuem competência legislativa sobre o tema em análise e [II] a proposta legislativa não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹, que arrola as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se por meio do Parecer nº 1344/2022 (pp. 28/32), em que corrobora a opinião da Superintendência de Vigilância em Saúde, expressada no Parecer Técnico nº 346/2022 (pp.30-32), entendendo que, embora a matéria seja pertinente ao interesse público, é necessário observar as recomendações da área técnica, que ora se colaciona:

[...]

Em relação a redução expressiva do número de focos do mosquito *Aedes aegypti* entendemos que para aqueles municípios considerados infestados pelo mosquito o ideal seria o acompanhamento através da atividade de Levantamento Rápido de Índice do *Aedes aegypti* (LIRAA) que é realizada duas vezes ao ano e mede o nível de infestação do município. Nesta atividade, os municípios são classificados em três cenários, sendo eles: baixo risco, médio risco e alto risco para transmissão de dengue, Chikungunya e Zika vírus. Então, para os municípios infestados uma das metas para obtenção do selo poderia ser a diminuição no nível de classificação de risco em comparação ao mesmo levantamento realizado no mesmo período do ano anterior, ou manter o nível de classificação em baixo risco, para aqueles que já se encontram nessa classificação. Para os municípios considerados não infestados pelo *Aedes aegypti* poderia ser analisado o número total de focos e propor uma redução comparado (sic) ao mesmo período do ano anterior.

A meta de redução de transmissão da dengue também precisa ser analisada. No ano de 2022, o estado de Santa Catarina teve elevada transmissão da doença em 143 municípios, sendo que destes, 72 atingiram o nível de epidemia, além disso já foram confirmados 89 óbitos em decorrência da infecção pelo vírus da dengue. Para esses municípios que registraram transmissão da doença poderia ser proposto como meta, a redução da transmissão, porém entendemos que deveriam haver parâmetros, por exemplo porcentagem de redução ou redução da taxa de incidência da doença.

Documentos publicados pela DIVE como, "Estratégia operacional para a prevenção e controle da dengue, febre de Chikungunya e do Zika vírus no Estado de Santa Catarina" e "Orientações técnicas para pessoal de campo" disponíveis no site oficial, podem auxiliar na definição dos parâmetros que determinarão o selo de "Qualidade no Combate à Dengue".

É o relatório.

II – VOTO





Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Inicialmente, destaco que o Projeto de Lei em tela trata de matéria relativa à saúde, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, XII, da Constituição Federal, tema que foi repisado na Constituição Estadual, em seu art. 10, XII, senão vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

[...]

(grifo acrescentado)

Desse modo, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Dessa forma, corroborando a manifestação da PGE, entendo que [I] os Estados possuem competência legislativa sobre o tema em análise, e [II] a proposição legislativa em questão não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual², que arrola as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, de tal modo como prescreve o art. 196, VII, da CF/88, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, observada a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, com o intuito de aprimorar o texto originalmente proposto aos ditames já estabelecidos por órgão técnico, qual seja, a Superintendência de Vigilância em Saúde, buscando, dessa forma, trazer eficácia à proposição almejada.

Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0247.0/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento anexada.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0247.0/2022

O Projeto de Lei nº 0247.0/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0247.0/2022

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de 'Qualidade no Combate à Dengue'.

Art. 1º Fica instituído o selo de 'Qualidade no combate à Dengue', no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser conferido aos municípios catarinenses que, conforme estatísticas da Vigilância Epidemiológica do Estado, consigam diminuir, de forma expressiva, os dados relativos aos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como os casos de transmissão de dengue em sua população.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – levantamento rápido de índice do *Aedes Aegypti* (LIRAA): instrumento de avaliação que mede o nível de infestação do mosquito, realizado 2 (duas) vezes ao ano, no qual os municípios são classificados em: de baixo, de médio ou de alto risco;

II – municípios não infestados: quando a presença do vetor não foi detectada; ou quando a presença do vetor foi detectada, mas não houve disseminação e manutenção do vetor em imóveis; ou houve a disseminação, porém sem manutenção do vetor em imóveis (exceto em pontos estratégicos); ou naqueles anteriormente infestados, e que permaneceram 12 (doze) meses consecutivos sem a presença do vetor, tendo por base os resultados dos levantamentos de índices ou do monitoramento por armadilhas e pontos estratégicos, conforme normas técnicas;

III – municípios infestados: aqueles com disseminação e manutenção do vetor nos imóveis; e

IV – municípios infestados com transmissão: aqueles com disseminação e manutenção do vetor nos imóveis, e que apresentam transmissão de dengue e/ou febre de chikungunya e/ou zika vírus.

Art. 3º Para a concessão do Selo de que trata esta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – os municípios classificados como infestados deverão diminuir o nível de classificação de risco em comparação ao mesmo levantamento realizado em igual período do ano anterior, ou manter o nível de classificação em de baixo risco;

II – os municípios classificados como de baixo risco deverão manter o nível de classificação em comparação ao mesmo período do ano anterior; e





III – os municípios classificados como não infestados pelo *Aedes Aegypti* deverão ter o número total de focos analisados, tendo como meta a redução comparada com mesmo período do ano anterior.

Art. 4º Para a concessão do Selo de que trata esta Lei, deverá ser observado o cumprimento, pelo município, dos parâmetros operacionais estipulados no documento publicado pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), da Secretaria de Estado da Saúde, denominado 'Estratégia operacional para a prevenção e controle da dengue, febre de Chikungunya e do zika vírus'.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator

29/11/2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

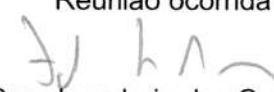
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em


Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 29 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0247.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0247.0/2022, o Senhor Deputado Sargento Lima, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022

R. W. Imel
Rossana Maria Borges Espezin

pl Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0247.0/2022, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de 'Qualidade no Combate à Dengue'".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo